



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.283 - PR
(2006/0198993-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLODOALDO APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. INOVAÇÃO DE
TESE EM AGRAVO REGIMENTAL.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental deve atacar, objetivamente, os fundamentos da decisão, sendo vedada a inovação de teses. Precedentes.
2. Ausente o prequestionamento, os embargos de declaração não podem ser utilizados para fazer prevalecer a nova orientação jurisprudencial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.283 - PR
(2006/0198993-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLODOALDO APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A União opõe embargos de declaração em agravo regimental no Recurso Especial n. 885.283-PR contra acórdão da 6ª Turma que não conheceu do agravo por ter como fundamento matéria nova.

O agravo foi interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, a fim de reduzir juros de mora e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Alegava a União que, embora fosse possível estender aos servidores o reajuste de 28,86%, na linha do disposto na MP n. 1.704/98, para as ações propostas após o quinquênio em que a medida foi publicada, seria necessário reconhecer-se a incidência da Súmula n. 85/STJ.

Nestes embargos, a União repete os mesmos argumentos, aduzindo, porém, que, sendo a prescrição matéria de ordem pública, seria possível a este Superior Tribunal de Justiça conhecê-la a qualquer tempo.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.283 - PR
(2006/0198993-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental deve atacar, objetivamente, os fundamentos da decisão, sendo vedada a inovação de teses. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, os embargos de declaração não podem ser utilizados para fazer prevalecer a nova orientação jurisprudencial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão objeto dos embargos foi fundamentada da seguinte maneira:

Em agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, pois vedada, neste âmbito, a inovação de argumentos. E configura verdadeira inovação a tese, aqui apresentada, de que o acórdão impugnado está em confronto com a Súmula 85.

À vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

Noutras palavras, o agravo foi rejeitado porque, em vez de atacar os fundamentos da decisão do especial, optou o ora embargante por trazer novos argumentos, que não foram conhecidos pela Turma.

Nestes embargos, a União alega que é possível o conhecimento, porque a matéria é de ordem pública e foi prequestionada. Entretanto, o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado é para que seja aplicada a Súmula n. 85/STJ para as ações propostas até 30.06.2003. A matéria, tal qual exposta no pedido, ao contrário do que alega a embargante, não foi prequestionada, razão pela qual é correta a decisão que não conheceu do agravo, ainda que a matéria seja de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS (ISS) JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO CONTRA O ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, NO CASO CONCRETO, AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM LASTREADA NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente sequer opôs o recurso integrativo perante o Tribunal de origem. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.*

2. *Não é possível, em Recurso Especial, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp.*

1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.02.2013.

3. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. *O Tribunal a quo concluiu que não são tributáveis as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades autuadas, porquanto se configuram meros assessórios do serviço a ser efetivamente considerado para fins de tributação. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, qual seja, de que mesmo entendendo-se tributáveis as atividades do recorrido, sequer seria caso de incidência de ISS, pois aquelas se subsumem à hipótese de incidência do ICMS, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Agravo Regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 95.241/PR, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)*

O objetivo da embargante é, em verdade, fazer prevalecer o entendimento firmado por este Tribunal no **REsp 990284/RS**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, **DJe 13/04/2009**. No entanto, os embargos de declaração não podem ser utilizados para fazer prevalecer a mudança de orientação jurisprudencial.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mudança de entendimento acerca do tema em debate não enseja Embargos de Declaração.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3 Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

*(EDcl no REsp 728.164/RN, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 29/08/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0198993-2

**EDcl no AgRg no
REsp 885.283 / PR**

Número Origem: 200470000190489

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLODOALDO APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLODOALDO APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.